

GRUPO I –CLASSE VII – Plenário
TC 018.435/2018-1
Natureza(s): Representação
Órgão/Entidade: não há
Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PROJETO DE DECISÃO NORMATIVA. IPI-EXPORTAÇÃO. FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (INCISO II DO ARTIGO 159 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), PARA O EXERCÍCIO DE 2019. APROVAÇÃO. COMUNICAÇÃO. DETERMINAÇÃO À UNIDADE TÉCNICA PARA ESTUDAR A VIABILIDADE DE ADOÇÃO DE RITO SUMÁRIO PARA O CÁLCULO E PUBLICAÇÃO DOS COEFICIENTES DO IPI-EXPORTAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a bem-lançada instrução a cargo da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), com a qual manifestou sua anuência o titular da unidade:

“Cuidam os autos dos cálculos dos coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), proporcionalmente ao valor das respectivas exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal, para o exercício de 2019, observada a competência atribuída ao Tribunal de Contas da União pelo parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal.

2. As normas para a participação dos estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do IPI, relativamente às exportações, foram estabelecidas na Lei Complementar 61, de 26/12/1989, e no art. 4º da Lei Complementar 65, de 15/4/1991, entre as quais destacam-se as seguintes:

a) na apuração dos valores das exportações devem ser levados em conta a unidade federada de origem do produto exportado e o conceito de produto industrializado adotado pela legislação federal referente ao IPI (LC 61/1989, art. 1º, § 1º);

b) os coeficientes para o rateio são calculados para aplicação no ano-calendário, ou seja, de janeiro a dezembro, tomando-se por base o valor em dólar norte-americano das exportações ocorridas nos doze meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior (LC 61/1989, art. 1º, § 3º);

c) a participação de cada unidade é limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) do montante a ser distribuído, sendo o eventual excesso redistribuído entre os demais participantes, de forma proporcional às respectivas participações (CF, art. 159, § 2º e LC 61/1989, art. 1º, § 4º);

d) o órgão encarregado do controle das exportações, atualmente a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, fornecerá ao Tribunal, até o dia 25 de julho de cada ano, o valor consolidado das exportações (LC 61/1989, art. 1º, § 5º);

e) para o cálculo da participação de cada Estado ou do Distrito Federal na repartição da receita tributária de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição Federal, somente será

considerado o valor dos produtos industrializados exportados para o exterior na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não incidência prevista na alínea 'a' do inciso X e da desoneração prevista na alínea 'f' do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (LC 65/1991, art. 4º).

3. De acordo com o caput do art. 2º da LC 61/1989, os coeficientes individuais de participação de cada estado e do Distrito Federal deverão ser apurados e publicados no Diário Oficial da União por esta Corte **até o último dia útil do mês de julho de cada ano.**

4. Objetivando o cumprimento desse dispositivo, foi encaminhado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (SECEX/MDIC) o Ofício 0152/2018-TCU/Semag, de 25/6/2018 (peça 7), solicitando o valor total em dólares das exportações de cada unidade da federação, ocorridas no período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018, na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não incidência de que trata o caput do art. 4º da LC 65/1991, conforme os percentuais definidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

5. Em resposta, a SECEX/MDIC encaminhou o Ofício 24/2018-SEI-DEAEX/SECEX, de 17/7/2018 (peça 9), contendo em anexo os dados solicitados.

6. Com base nas informações prestadas pela SECEX/MDIC e observando-se os critérios estabelecidos na legislação em vigor, foram efetuados os cálculos dos percentuais relativos aos coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal a vigorar no exercício de 2019, que se encontram no Anexo I do projeto de Decisão Normativa, ao final da presente instrução.

7. Deve-se esclarecer que os valores informados pela SECEX/MDIC, seguindo o mesmo procedimento de anos anteriores, foram arredondados para valores inteiros. No entanto, como o valor real contido na célula é um número decimal (com casas decimais), a soma das células da coluna 'Valor apurado' (peça 9, p. 2) apresenta uma pequena variação devido ao processo de arredondamento para número inteiro. Assim, o total geral do valor apurado apresentado na planilha foi de US\$ 140.001.759.098,63 e o total utilizado pelo TCU, com base nos dados arredondados, foi de US\$ 140.001.759.101 – uma diferença de US\$ 2,37. Considera-se que tal diferença, resultante de arredondamento, é materialmente insignificante e não afeta o valor dos coeficientes calculados.

8. Com vistas a tornar mais transparente o processo de cálculo, seguindo os princípios estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, de 12/3/2003, a memória de cálculo dos coeficientes é detalhada no Anexo II do citado projeto. Outra determinação do Acórdão em comento é a de se descrever, em nota explicativa, a metodologia utilizada nos cálculos, o que se faz presente no Anexo III do referido projeto.

9. Deve-se esclarecer ainda que, de acordo com o § 1º do art. 2º da Lei Complementar 61/1989, 'as unidades federadas disporão de 30 (trinta) dias, a partir da publicação referida no caput deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar'. Já o § 2º do mesmo artigo estabelece que 'o Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma'.

10. Para que esses prazos – que também estão previstos no art. 292 do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução 246, de 30/11/2011 –, sejam cumpridos, propõe-se determinação à Segecex no sentido de alertar as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Semag as eventuais contestações interpostas para retificação dos percentuais de participação publicados, relativos ao IPI-Exportação do exercício de 2019, independentemente da data de recebimento.

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do ministro relator Benjamin Zymler, com proposta de o Tribunal:

a) conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;

b) aprovar o projeto de decisão normativa que cuida da fixação dos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal, para o exercício de 2019, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I: IPI-EXP - Coeficientes de participação;

Anexo II: IPI-EXP - Memória de cálculo dos coeficientes;

Anexo III: IPI-EXP - Nota explicativa.

c) encaminhar cópia do acórdão e da decisão normativa que vier a ser aprovada aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como ao Ministro de Estado da Fazenda, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e ao Presidente do Banco do Brasil S/A, podendo o relatório e o voto ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

d) determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais contestações interpostas, com base no § 1º do art. 2º da Lei Complementar 61/1989 e no art. 292 do Regimento Interno do Tribunal, para retificação dos percentuais publicados, relativos ao IPI Exportação do exercício de 2019, independentemente da data de recebimento;

e) encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental com o objetivo de instar esta Corte a fixar os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal (DF) no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

2. Os recursos desse fundo, previsto no inciso II do art. 159 da Constituição Federal, são distribuídos aos estados e ao DF na proporção das suas respectivas exportações, observada a normatização constante das Leis Complementares 61/1989 e 65/1991, a saber:

- a) a apuração dos valores faz-se com base na unidade da federação de origem do produto industrializado exportado, observado o conceito adotado pela legislação federal referente ao IPI;
- b) os coeficientes calculados têm vigência no ano-calendário;
- c) a participação máxima de cada estado está limitada ao percentual de 20% (situação do estado de São Paulo);
- d) o valor consolidado das exportações, por unidade da federação, deve ser fornecido ao Tribunal até o dia 25 de julho de cada ano pelo órgão competente (Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, atualmente);
- e) somente se considera, para o cálculo da participação de cada estado ou do DF, o valor dos produtos industrializados exportados na proporção do imposto sobre circulação de mercadoria e serviços (ICMS) que deixou de ser exigido em razão de sua não incidência ou da desoneração decorrente da manutenção do crédito tributário relativamente à exportação, previstas na Constituição Federal, art. 155, § 2º, incisos X, “a”, e XII, “f”;
- f) publicação dos coeficientes individuais dos estados e do DF no Diário Oficial da União (DOU) até o último dia útil do mês de julho de cada ano (art. 2º da Lei Complementar 61/1989).

3. Como se vê, a despeito de os coeficientes serem aplicáveis apenas a partir de janeiro do ano-calendário, cabe ao TCU assegurar sua publicação até o último dia útil do mês de julho, ao passo que os dados podem ser encaminhados pela Secretaria de Comércio Exterior a este tribunal até o dia 25 de julho.

4. Ciente da exiguidade do prazo, a Semag formulou proposta acolhida por este relator de instar a Secretaria de Comércio Exterior a encaminhar os dados necessários ao cálculo dos coeficientes até o dia 18 deste mês de julho de 2018, para que o processo pudesse ser incluído em pauta no dia 20 de julho.

5. O mencionado órgão atendeu prontamente à solicitação formulada e encaminhou as informações pertinentes por meio do Ofício nº 24/2018-SEI-DEAEX/SECEX, de 17/7/2018.

6. A unidade técnica instruiu os autos de forma tempestiva e o encaminhou ao gabinete deste relator ainda em 18/7/2018.

7. Vê-se, portanto, que os prazos para a atuação do Tribunal - ou seja, para o cálculo por parte da unidade técnica e exame por parte do relator e do Plenário -, decorrentes da normatização em vigor, são extremamente exíguos.

8. Assim sendo, entendo pertinente determinar à Semag que analise a conveniência e oportunidade de formular proposta, a ser encaminhada a este relator, para o estabelecimento de um rito sumário para o cálculo, exame, aprovação e publicação dos coeficientes do IPI-exportação, de molde a assegurar o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Lei Complementar 61/1989.

9. No que se refere aos coeficientes, os cálculos efetuados pela unidade técnica observaram as prescrições legais e estão, em princípio, corretos.

10. Consta do Anexo I do anteprojeto encaminhado (peça 10) a indicação dos coeficientes, por unidade federativa.

11. Já a memória de cálculo e a metodologia utilizada podem ser verificadas, respectivamente, no Anexo II e em nota explicativa no Anexo III do anteprojeto encaminhado.

12. Uma vez que foram observados os critérios e procedimentos legais para cálculo dos coeficientes de que tratam os autos, manifesto-me no sentido da aprovação do anteprojeto de Decisão Normativa, na forma proposta pela Semag.

13. Por fim, em virtude da urgência, da relevância da matéria e considerando que os procedimentos adotados pelo Tribunal para o cálculo dos coeficientes de participação do IPI-exportação decorrem de prescrição legal, solicito a compreensão dos meus eminentes pares para que seja dispensada a abertura de prazos para eventual apresentação de sugestões ou emendas.

Ante o exposto, acolho a proposta formulada pela Semag e VOTO por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado, sem prejuízo da determinação a ser dirigida àquela unidade técnica, conforme exposto.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de julho de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1685/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.435/2018-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental sobre projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 2019, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;

9.2. aprovar o projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 2019, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal, acompanhado dos seus respectivos anexos, quais sejam:

9.2.1. Anexo I: IPI-EXP – Coeficientes de participação;

9.2.2. Anexo II: IPI-EXP – Memória de cálculo dos coeficientes;

9.2.3. Anexo III: IPI-EXP – Nota explicativa;

9.3. enviar cópia deste acórdão e da decisão normativa ora aprovada, bem como do relatório e do voto que os fundamentam, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; aos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; e ao Presidente do Banco do Brasil S.A.;

9.4. determinar à Secretaria das Sessões que adote as providências necessárias à imediata publicação da presente decisão normativa, em cumprimento ao prazo estipulado no art. 2º da Lei Complementar 61/1989;

9.5. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que alerte as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos administrativos interpostos com base no § 1º do art. 2º da Lei Complementar 61/89 e no art. 292 do Regimento Interno do Tribunal para retificação dos percentuais publicados relativos ao IPI Exportação do exercício de 2019, independentemente da data de recebimento;

9.6. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental que examine a conveniência e oportunidade de formular proposta, a ser encaminhada ao relator deste processo, para que o Tribunal estabeleça rito sumário de cálculo, exame, aprovação e publicação dos coeficientes do IPI-exportação.

10. Ata nº 28/2018 – Plenário.
11. Data da Sessão: 25/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1685-28/18-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 169, DE 25 DE JULHO DE 2018

Aprova, para o exercício de 2019, os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar 61, de 26 de dezembro de 1989 e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e tendo em vista o disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, e nas Leis Complementares 61, de 26 de dezembro de 1989, e 65, de 15 de abril de 1991, bem assim o que consta no processo TC 018.435/2018-1, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma dos Anexos I a III desta Decisão Normativa, os coeficientes individuais dos Estados e do Distrito Federal destinados ao rateio da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, previsto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2019.

Art. 2º As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação desta Decisão Normativa, para apresentar contestação fundamentada, que poderá ser protocolada nas Secretarias de Controle Externo nos estados ou na Sede deste Tribunal, nos termos do art. 292 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de julho de 2018.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO I
IPI EXPORTAÇÃO - COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO
EXERCÍCIO 2019

UF	Unidade da Federação	Coefficiente
AC	Acre	0,014240%
AL	Alagoas	0,037113%
AP	Amapá	0,160280%
AM	Amazonas	0,590296%
BA	Bahia	4,406543%
CE	Ceará	0,971043%
DF	Distrito Federal	0,112038%
ES	Espírito Santo	3,877403%
GO	Goiás	2,384212%
MA	Maranhão	1,494722%
MT	Mato Grosso	1,475362%
MS	Mato Grosso do Sul	1,979664%
MG	Minas Gerais	11,260243%
PA	Pará	6,470040%
PB	Paraíba	0,074707%
PR	Paraná	9,171670%
PE	Pernambuco	1,562989%
PI	Piauí	0,025219%
RJ	Rio de Janeiro	17,551891%
RN	Rio Grande do Norte	0,093609%
RS	Rio Grande do Sul	9,974080%
RO	Rondônia	0,397255%
RR	Roraima	0,004670%
SC	Santa Catarina	5,781431%
SP	São Paulo	20,000000%
SE	Sergipe	0,037997%
TO	Tocantins	0,091283%
TOTAL		100,000000%

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO II
IPI EXPORTAÇÃO - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2019

(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)
Unidade da Federação	Valor das exportações jul/2017 a jun/2018 (US\$ FOB) (*)	Participação inicial	Participação com trava (20%)	Participação excedente	Participação das UFs abaixo da trava	Redistribuição do excedente	Participação final
AC - Acre	16.880.533	0,012057%	0,012057%	0,000000%	0,012057%	0,002182%	0,014240%
AL - Alagoas	43.995.624	0,031425%	0,031425%	0,000000%	0,031425%	0,005688%	0,037113%
AP - Amapá	190.003.953	0,135715%	0,135715%	0,000000%	0,135715%	0,024565%	0,160280%
AM - Amazonas	699.765.542	0,499826%	0,499826%	0,000000%	0,499826%	0,090470%	0,590296%
BA - Bahia	5.223.730.767	3,731189%	3,731189%	0,000000%	3,731189%	0,675353%	4,406543%
CE - Ceará	1.151.121.672	0,822219%	0,822219%	0,000000%	0,822219%	0,148824%	0,971043%
DF - Distrito Federal	132.814.950	0,094867%	0,094867%	0,000000%	0,094867%	0,017171%	0,112038%
ES - Espírito Santo	4.596.462.261	3,283146%	3,283146%	0,000000%	3,283146%	0,594257%	3,877403%
GO - Goiás	2.826.361.570	2,018804%	2,018804%	0,000000%	2,018804%	0,365408%	2,384212%
MA - Maranhão	1.771.916.553	1,265639%	1,265639%	0,000000%	1,265639%	0,229083%	1,494722%
MT - Mato Grosso	1.748.965.892	1,249246%	1,249246%	0,000000%	1,249246%	0,226116%	1,475362%
MS - Mato Grosso do Sul	2.346.790.121	1,676258%	1,676258%	0,000000%	1,676258%	0,303406%	1,979664%
MG - Minas Gerais	13.348.441.964	9,534482%	9,534482%	0,000000%	9,534482%	1,725762%	11,260243%
PA - Pará	7.669.901.080	5,478432%	5,478432%	0,000000%	5,478432%	0,991608%	6,470040%
PB - Paraíba	88.561.628	0,063258%	0,063258%	0,000000%	0,063258%	0,011450%	0,074707%
PR - Paraná	10.872.544.957	7,766006%	7,766006%	0,000000%	7,766006%	1,405664%	9,171670%
PE - Pernambuco	1.852.843.824	1,323443%	1,323443%	0,000000%	1,323443%	0,239546%	1,562989%
PI - Piauí	29.895.696	0,021354%	0,021354%	0,000000%	0,021354%	0,003865%	0,025219%
RJ - Rio de Janeiro	20.806.868.314	14,861862%	14,861862%	0,000000%	14,861862%	2,690029%	17,551891%
RN - Rio Grande do Norte	110.968.087	0,079262%	0,079262%	0,000000%	0,079262%	0,014347%	0,093609%
RS - Rio Grande do Sul	11.823.761.465	8,445438%	8,445438%	0,000000%	8,445438%	1,528643%	9,974080%
RO - Rondônia	470.924.877	0,336371%	0,336371%	0,000000%	0,336371%	0,060884%	0,397255%
RR - Roraima	5.535.471	0,003954%	0,003954%	0,000000%	0,003954%	0,000716%	0,004670%
SC - Santa Catarina	6.853.590.919	4,895361%	4,895361%	0,000000%	4,895361%	0,886071%	5,781431%
SP - São Paulo	45.165.856.232	32,260921%	20,000000%	12,260921%	0,000000%	0,000000%	20,000000%
SE - Sergipe	45.043.922	0,032174%	0,032174%	0,000000%	0,032174%	0,005824%	0,037997%
TO - Tocantins	108.211.227	0,077293%	0,077293%	0,000000%	0,077293%	0,013990%	0,091283%
TOTAL	140.001.759.101	100,000000%	87,739079%	12,260921%	67,739079%	12,260921%	100,000000%

(*) Obs: o valor informado corresponde ao valor dos produtos industrializados exportados para o exterior na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não incidência prevista na alínea “a” do inciso X e da desoneração prevista na alínea “f” do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (LC 65/91, art. 4º).

**DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO III
IPI EXPORTAÇÃO - NOTA EXPLICATIVA
EXERCÍCIO 2019**

Em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, são publicadas informações adicionais sobre o cálculo previsto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal relativo aos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no rateio da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), fixados pela presente Decisão Normativa TCU.

Para o cálculo dos coeficientes, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- os coeficientes para o rateio são calculados para aplicação no ano-calendário, ou seja, de janeiro a dezembro, tomando-se por base o valor em dólar norte-americano das exportações ocorridas nos doze meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior (LC 61/89, art. 1º, § 3º);
- a participação de cada unidade é limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) do montante a ser distribuído, sendo o eventual excesso redistribuído entre os demais participantes, de forma proporcional às respectivas participações (CF, art. 159, e LC 61/89, art. 1º, § 4º).

O Anexo I da presente Decisão Normativa TCU apresenta os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal no rateio da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), enquanto o Anexo II apresenta a memória dos cálculos que produziram esses coeficientes.

As tabelas apresentadas foram construídas a partir dos preceitos legais e possuem as seguintes informações:

1) TABELA “COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO”

“UF” : sigla da Unidade da Federação (UF);

“Unidade da Federação” : nome por extenso da UF;

“Coeficiente” : coeficiente individual de participação de cada UF, em percentagem.

2) TABELA “MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES”

“Unidade da Federação” (Coluna A) - sigla e nome da UF;

“Valor das exportações jul/2017 a jun/2018 (US\$ FOB)” (Coluna B) - valor dos produtos industrializados exportados para o exterior na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não-incidência prevista na alínea “a” do inciso X e da desoneração prevista na alínea “f” do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (LC 65/91, art. 4º) calculado com base no valor sem frete (*free on board* - FOB, livre a bordo), em dólares, das exportações realizadas no período de julho de 2017 a junho de 2018 pela UF, apurado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - Secex/MDIC (LC 61/89, art. 1º, § 3º);

“Participação inicial” (Coluna C) - percentual de participação de cada UF no valor total das exportações, sem limitação (cada elemento da coluna B dividido pelo total da coluna B);

“Participação com trava (20%)” (Coluna D) - percentual de participação de cada UF no valor total das exportações, com limitação superior (trava) de 20% (cada elemento da coluna B dividido pelo total da coluna B, mantendo-se em 20% a participação da UF que ultrapassar esse percentual);



“Participação excedente” (Coluna E) - percentual excedente aos 20% que será redistribuído entre os demais participantes;

“Participação das UFs abaixo da trava” (Coluna F) - percentual de participação de cada UF que ficou abaixo da trava dos 20%;

“Redistribuição do excedente” (Coluna G) - participação de cada UF na redistribuição do excedente, de forma proporcional à sua respectiva participação (cada elemento da coluna F dividido pelo total da coluna F e, em seguida, multiplicado pelo total da coluna E);

“Participação final” (Coluna H) - coeficiente final de participação percentual de cada UF, que corresponde à soma das colunas D e G, com 6 casas decimais e total ajustado para exatos 100,000000%.